

Lei N.º 472-A/90.

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu,
Estado do Rio Grande do Norte:

faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I - DAS DISPOSIÇÕES

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2.º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São José de Mipibu será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3.º - Aos que dela necessitarem serão prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das Políticas Sociais Básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídica social nos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

Título IV - Da Política de Atendimento

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II - DO Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e natureza do Conselho.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação sócio-familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semiliberdade;
- g) - internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regular, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos tutelares do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos membros do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (6) membros, sendo:

I - (3) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: Secretaria de Educação, Departamento de Esportes, Secretaria de Saúde, Secretaria do Bem-estar Social.

II - (3) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, Movimento Eucarístico Jovem e Clube das Mães.

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo III - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e natureza do fundo.

Art. 13 - Fica criado o fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como entidade executora de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao

qual é órgão vinculado.

Seção II - DA Competência do Fundo.

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal.

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

Capítulo IV - Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos

Art. 16 - Ficam criados (a) Conselho tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho.

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de criança e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros.

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município;

Art. 31 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho dos Direitos e coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 32 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

Art. 33 - O exercício efetivo da função de Conselheiros constituirá serviço público, e estabelecerá presunção de idoneidade moral e asseguração prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 34 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V - Da perda do mandato e dos impe-

documentos dos Conselheiros.

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

Título III - Das disposições finais e transitórias.

Art. 27 - No prazo máximo de 15 dias, da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado

a, abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José de Mipibu,
17 de Outubro de 1996.

(aa) Janilson Ferreira
Prefeito

(aa) Janilza Ferreira de Aguiar
Secretária Administrativa.